



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86  
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

Delfinópolis/MG, 26 de fevereiro de 2025.

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 009/2025

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao **Edital de Pregão Eletrônico nº. 009/2025** interposto pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA** inscrita no **CNPJ** sob o nº **04.104.117/0007-61**, com sede na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, ora Impugnante, que por meio de documento enviado via sistema de licitações eletrônica SlicX em 24 de fevereiro do corrente, as 09:16hrs, apresentou impugnação de acordo com as considerações referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é: **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO VEÍCULOS AUTOMOTORES, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAL E A VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL (IMUNIZAÇÃO)**

### DA APRECIÇÃO PRELIMINAR E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta tempestivamente.

Dessa forma, o subitem 7.1 do Edital da licitação em questão dispõe:

- 7.1 *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido em local próprio no sistema de licitações eletrônicas SLIC até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
- 7.1.2 *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame*

A impugnante enviou a impugnação perante a Administração Pública via sistema SlicX em 24/02/2025 sendo assim **TEMPESTIVO**, pois o certame está marcado para abertura da sessão em 28/02/2025, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido no ato convocatório.

### DAS CONSIDERAÇÕES:



Após análise das razões apresentadas pelo Impugnante e dos termos do Edital, a Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, vem prestar a seguinte informação necessária:

- que este Município de Delfinópolis/MG, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e Lei Federal nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, pleiteando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados;

## **I – RESUMO DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa impugnante solicita esclarecimentos e impugna pontos do edital solicitando alterações no edital do pregão eletrônico, vejamos:

1. Solicita esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que a mesma não consta no edital;
2. Solicita esclarecimento:
  - 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se
  - 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões,
  - 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões;
3. Impugna solicitando a alteração do prazo de entrega de 20 (vinte) dias para 45 (quarenta e cinco) dias
4. Impugna solicitando a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

E por fim solicita republicação do edital.

A impugnante fundamenta seus pedidos com base em:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86  
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

Art. 30 da revogada Lei Federal nº 8.666/1993

Lei nº 6.729/79, Conhecida como a Lei Ferrari;

Lei 9.503/97 CTB – Código de Transito Brasileiro;

;

## II – DA ANÁLISE

### ESCLARECIMENTOS:

1 – Cor do veículo: O edital não trouxe a cor podendo ser ofertado a cor que se tenha.

2 – As revisões deverão observar estritamente o manual de garantia do fabricante, sendo o ônus conforme dita ali.

### IMPUGNAÇÃO:

1 - Alteração do prazo de entrega de 20 (vinte) dias para 45 (quarenta e cinco) dias:

*Em solicitação junto ao órgão requisitante o mesmo não deferiu a alteração de data de entrega mantendo assim incólume prazo.*

2 - Solicitando a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79

### 1. Inaplicabilidade da Lei nº 6.729/79

É sabido que Lei Federal 6.729 é de 28 de novembro de 1979, ou seja anteriormente a Constituição Federal de 1988, e ao nosso entendimento colocando clausula exigindo a aquisição de veículos somente do fabricante e ou suas concessionária restringe o caráter competitivo ferindo assim o inciso IV, do artigo 170, da Constituição Federal de 1988 que dita sobre a livre concorrência.

Ao restringir o caráter competitivo infringimos o artigo 5º da Lei Federal 14.133/21 (Lei Geral de Licitações) que dita:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86  
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

**competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)(Grifos meu)

O Princípio da Competitividade, essencial às licitações públicas, visa garantir a ampla participação de licitantes nos certames, possibilitando que a Administração alcance a proposta mais vantajosa. Restringir a concorrência apenas a concessionárias e fabricantes exclui um significativo número de empresas que adquirem veículos para revenda, reduzindo, assim, a competitividade e possivelmente limitando a obtenção da melhor proposta para o interesse público.

Ademais, o primeiro emplacamento de um veículo não descaracteriza sua condição de bem novo. O fato de um revendedor, para fins de comercialização, necessitar transferir a titularidade do veículo antes da alienação ao ente público não implica perda do status de zero quilômetro, desde que não tenha havido uso do bem.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 6.729/1979 disciplina a relação entre concessionárias e montadoras, sem impor restrições à Administração Pública ou a outros adquirentes. O artigo 12 da referida lei dispõe:

Art . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Portanto, qualquer interpretação que imponha uma limitação indevida à participação de revendedores nos certames licitatórios carece de fundamento legal e colide diretamente com os princípios da ampla concorrência e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Desta forma a Lei restringe que a concessionária comercialize para fins de revenda, não veda Administração Pública de comprar de revendedores.

Não há qualquer vedação legal que impeça uma revendedora de adquirir um veículo zero quilômetro e, sem utilizá-lo, revendê-lo ao consumidor final, inclusive à Administração Pública. Desde que o veículo esteja em perfeitas condições, sem uso e mantenha o status de zero quilômetro, não há qualquer ilegalidade na sua aquisição pelo ente público, sobretudo se a proposta apresentada for a mais vantajosa.

Além disso, a garantia do veículo, que acompanha o bem independentemente do adquirente, jamais poderia ser prejudicada pelo simples fato de ter sido adquirido por meio de um revendedor. A legislação não estabelece



qualquer distinção nesse sentido, garantindo ao comprador final os mesmos direitos e benefícios assegurados pelo fabricante.

Ademais, utilizar a chamada "Lei Ferrari" (Lei nº 6.729/1979) como fundamento para restringir a participação de revendedores e limitar o certame apenas a montadoras e concessionárias comprometeria diretamente o interesse público. Tal interpretação implicaria um cerceamento indevido da competição, contrariando o princípio da ampla concorrência e reduzindo as possibilidades de obtenção da melhor proposta para a Administração.

Portanto, não se sustenta a impugnação baseada na imposição de cláusula restritiva à competitividade com fundamento na Lei nº 6.729/1979. Ao contrário, restringir a participação apenas a fabricantes e concessionárias viola os princípios norteadores das licitações, como a isonomia, a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## 2. Equívoco na Citação de Dispositivos Revogados

A impugnante se apoia no art. 30 da extinta Lei nº 8.666/1993, revogada pela Lei nº 14.133/2021. Tal equívoco demonstra que o fundamento apresentado não encontra respaldo na legislação vigente, sendo inviável a aplicação de norma revogada ao presente certame.

## DA CONCLUSÃO:

Sendo assim, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira acolhe, e no mérito decide-se **INDEREIR a impugnação apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, mantendo-se os termos do edital inalterados.

Atenciosamente,

Maria Eugenia Oliveira de Carvalho  
Pregoeira